

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.005, DE 2003

Dá nova redação ao inciso I, do art. 40, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado FEU ROSA

Relator: Deputado ILDEU ARAUJO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, objetiva alterar o Código de Trânsito Brasileiro, para impor ao condutor a obrigação de manter acesos os faróis do veículo nas vias urbanas e nas estradas, utilizando luz baixa durante a noite e o dia.

Em sua justificação, o autor aponta que o uso da luz baixa já é obrigatório em vários países desenvolvidos como Estados Unidos, Canadá e Suécia, com ótimos resultados na redução de acidentes. Afirma que a probabilidade de se avistar um veículo à distância é maior quando este trafega com luz acesa. Lembra que o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, recomendou às autoridades, por meio da Resolução nº 18/98, que se fizessem campanhas educativas de segurança de trânsito, motivando os usuários a manter o farol de luz baixa aceso durante o dia nas rodovias.

A matéria é de competência conclusiva das comissões e foi distribuída, para análise do mérito, à Comissão de Viação e Transportes, que a aprovou com emendas.

As emendas aprovadas pela Comissão de Viação e Transportes tiveram como escopo tipificar a infração para garantir sua

penalidade, bem como alterar a ementa da proposição, tornando-a adequada à nova alteração proposta.

Decorrido o prazo regimental naquele Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme alínea "a", do inciso III, do art. 32, atribui competência à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos de lei e emendas.

Consoante disciplina o inciso XI, do art. 22, da nossa Carta Magna, compete à União legislar privativamente sobre trânsito e transporte.

Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre as matérias de competência da União (art. 48, CF).

Como se trata de matéria cuja iniciativa é concorrente, (art. 61, CF), a presente iniciativa legislativa do parlamentar é legítima.

O projeto de lei ora analisado, assim como suas emendas aprovadas pela Comissão de Viação e Transportes, além de estarem de acordo com os requisitos constitucionais formais, obedecem as demais normas constitucionais de cunho material.

Também não se pode questionar a sua juridicidade, porquanto estão em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no

País, tendo sido elaboradas de acordo com as regras da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.005, de 2003 e das emendas aprovadas na Comissão de Viação e Transporte.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2004.

Deputado ILDEU ARAUJO
Relator